



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 24/26

Luxemburgo, 26 de fevereiro de 2026

Conclusões do advogado-geral nos processos C-496/23 P | Meta Platforms Ireland/Comissão (Facebook Marketplace) e C-497/23 P | Meta Platforms Ireland/Comissão (Facebook Data)

O advogado-geral A. Rantos propõe que seja negado provimento aos recursos da Meta Platforms Ireland no âmbito de um inquérito por abuso de posição dominante sobre a utilização dos dados Facebook Data e no serviço Facebook Marketplace

A Meta Platforms Ireland Ltd interpôs dois recursos contra acórdãos do Tribunal Geral da União Europeia que confirmaram a legalidade das decisões através das quais a Comissão Europeia lhe tinha solicitado que fornecesse documentos internos identificados através de combinações de termos de pesquisa eletrónicos. Esses pedidos foram apresentados no âmbito de uma investigação por abuso de posição dominante, que incidiu nomeadamente sobre a utilização dos dados (Facebook Data) e sobre o serviço Facebook Marketplace.

Os litígios têm origem em duas decisões da Comissão adotadas em 2020 ¹, através das quais esta, com base no regulamento processual em matéria de concorrência ², exigira a comunicação de documentos internos na posse de certos responsáveis da empresa, que abrangiam vários anos. Na sequência de processos cautelares ³, a Comissão adotou decisões modificativas que integravam um procedimento de sala de dados virtual destinado a enquadrar o acesso a certos documentos que continham dados pessoais sensíveis. Em dois Acórdãos de 24 de maio de 2023 ⁴, o Tribunal Geral negou provimento aos recursos da Meta Platforms Ireland, considerando, nomeadamente, que os pedidos de informações estavam suficientemente fundamentados, eram necessários e proporcionados e respeitavam o direito ao respeito da vida privada, bem como o princípio da boa administração.

Nas suas conclusões, **o advogado-geral Athanasios Rantos propõe ao Tribunal de Justiça que negue provimento aos dois recursos e confirme os acórdãos do Tribunal Geral**. Entende que o Tribunal Geral não cometeu nenhum erro de direito na apreciação da necessidade das informações solicitadas nem na análise das garantias relativas à sua comunicação.

O advogado-geral lembra que a Comissão dispõe, por força do regulamento processual em matéria de concorrência, de um amplo poder de investigação que lhe permite solicitar todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções. O dever de fundamentação impõe à Comissão que indique o objeto do seu inquérito e as suspeitas que pretende verificar, sem ter de proceder a uma qualificação jurídica exaustiva e sem ter de demonstrar, nessa fase, a relevância individual de cada documento solicitado.

O advogado-geral entende que o Tribunal Geral confirmou acertadamente a legalidade das decisões da Comissão, considerando que os termos de pesquisa utilizados respeitavam o princípio da necessidade previsto no regulamento processual em matéria de concorrência. Salaria que o Tribunal Geral considerou, sem qualquer desvirtuação, que a Comissão podia razoavelmente considerar que os documentos assim identificados eram suscetíveis de contribuir para a verificação das presumíveis infrações, não obstante a presença de numerosos documentos irrelevantes.

O advogado-geral refere ainda que a análise da necessidade e da proporcionalidade não se pode basear em critérios puramente quantitativos, que a Comissão dispõe de uma margem de apreciação na escolha das suas técnicas de

investigação e que as garantias processuais que rodeiam os pedidos de informações, distintas das aplicáveis às inspeções, eram suficientes, de modo que o Tribunal Geral não cometeu nenhum erro de direito quando julgou improcedentes os fundamentos invocados.

O advogado-geral considera que o Tribunal Geral também não cometeu nenhum erro de direito quando reconheceu que a Comissão pode solicitar documentos mistos, ou seja, documentos que contêm simultaneamente dados pessoais e outras informações, sem recorrer ao procedimento da sala de dados virtual, uma vez que este tratamento é inerente às suas missões de interesse público em matéria de concorrência. Salaria que a fiscalização da proporcionalidade foi corretamente aplicada, uma vez que os documentos referidos pela Meta Platforms Ireland não continham dados sensíveis e o acesso da Comissão estava estritamente limitado e enquadrado, sem nenhuma interferência desproporcionada na vida privada.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: De um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, no Tribunal de Justiça. Em princípio, o recurso de uma decisão do Tribunal Geral não produz efeitos suspensivos. Se for julgado admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. Se o processo estiver em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode pronunciar-se definitivamente sobre o litígio. Se o processo não estiver em condições de ser julgado, o Tribunal de Justiça remete o processo ao Tribunal Geral, o qual fica vinculado pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso interposto da sua decisão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões ([C-496/23 P](#) e [C-497/23 P](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Decisão C(2020) 3011 final da Comissão, de 4 de maio de 2020, relativa a um procedimento nos termos do artigo 18.º, n.º 3, e do artigo 24.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho (processo AT.40628 — Práticas da Facebook relativas a dados), conforme alterada pela Decisão C(2020) 9231 final da Comissão, de 11 de dezembro de 2020. – Facebook Data; e Decisão C(2020) 3013 final da Comissão Europeia, de 4 de maio de 2020, relativa a um procedimento nos termos do artigo 18.º, n.º 3, e do artigo 24.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, conforme alterada pela Decisão C(2020) 9229, de 11 de dezembro de 2020 – Facebook Marketplace.

² [Regulamento \(CE\) n.º 1/2003](#) do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do TFUE.

³ Despachos do Tribunal Geral de 29 de outubro de 2020, Facebook Ireland/Comissão, [T-451/20 R](#) e [T-452/20 R](#).

⁴ Acórdãos do Tribunal Geral de 24 de maio de 2023, Meta Platforms Ireland/Comissão, [T-451/20](#) (v. Comunicado de Imprensa [n.º 83/23](#)) e [T-452/20](#).